



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
"Deus seja louvado"

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA**

**EMENDA Nº 057, DE 17 DE ABRIL DE 2018.**

**Dá nova redação ao art. 206-A da Lei  
Orgânica Municipal.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

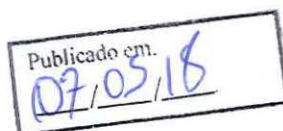
**Art. 1º** O artigo 206-A da Lei Orgânica do Município de Vila Velha passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 206-A. O Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros é atividade essencial, de forte importância e relevância social, privativo do Município, podendo ser delegado mediante concessão, vedado a sua integração aos sistemas de transporte intermunicipal e interestadual, sua extinção, transferência ou cessão de direitos sem prévia autorização através de lei específica." (NR)*

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 17 de abril de 2018.

  
**IVAN CARLINI**  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

Vila Velha/ES, 18 de abril de 2018

Ofício nº 652/18

Do: Presidente da Câmara

Ao: Exmo. Sr. **MAX FREITAS MAURO FILHO**

DD. Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Para conhecimento de V. Exa., publicação no Diário Oficial do Município e demais providências, estamos encaminhando a Emenda à Lei Orgânica Municipal abaixo descrita, devidamente promulgada por este Poder Legislativo:

- **Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 057/18, de 17/04/2018, que "Dá nova redação ao art. 206-A da Lei Orgânica Municipal"**.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

**IVAN CARLINI**  
Presidente

Recebido em  
25/04/2018.  
Rafael

**Rafael Machado Pasquini**  
Matr. 800000  
SEMOCV / PMVV

**Capítulo II**  
**DA POLÍTICA DO TRANSPORTE**

~~**Art. 206** O Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros é atividade privativa do Município, podendo ser delegado mediante concessão ou permissão, respeitada a legislação vigente que trata da matéria.~~

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 15/1999](#)

~~**§ 1º** Qualquer ato de retomada do serviço será precedido de autorização da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito;~~

~~**§ 2º** Nos contratos de concessão e nos termos de permissão devem constar:~~

~~I - a identificação da linha;~~

~~II - o itinerário;~~

~~III - a frota;~~

~~IV - as condições de prestação de serviço;~~

~~V - as obrigações das empresas operadoras;~~

~~VI - o prazo de duração;~~

~~VII - as condições de prorrogação ou revogação.~~

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

**Art. 206** O sistema viário e de transporte municipal, instituído na forma da lei, subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)

*I - integração entre as diversas modalidades de transporte;* [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)

*II - atendimento ao pedestre e ao ciclista;* [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)

*III - proteção especial das áreas contíguas às estradas;* [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)

*IV - participação dos usuários, a nível de decisão, na gestão e na definição dos serviços de tarifas municipais de transporte coletivo urbano e transporte público individual de passageiros.* [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)

**Parágrafo único.** No plano municipal de desenvolvimento deverão estar inseridos o plano viário e o de transporte. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)

**Art. 206-A** O Serviço Municipal de Transporte Coletivo de passageiros é atividade privativa do Município, podendo ser delegado mediante concessão, respeitada a legislação vigente que trata da matéria. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)

**Art. 206-B** *O transporte individual remunerado de passageiros constitui serviço de interesse público, o qual somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, conforme dispuser a lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 52/2016\)](#)*

**Art. 207** A concessão e a permissão deverão ser outorgadas por prazo nunca inferior a sete anos.

**Parágrafo Único.** *Poderá ser prorrogada, por sucessivos períodos, nas condições determinadas na legislação específica, a concessão ou permissão, se, terminando o prazo de sua vigência, forem constatados o cumprimento das normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira da empresa operadora.*

[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 15/1999](#)